

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2004**  
(Apensados: Projetos de Lei nº 2.983, de 2004, e 3.002, de 2004)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado José Pimentel

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.910/2004 isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os caminhões para uso em transporte de cargas adquiridos por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo. O benefício somente se aplicará aos casos em que o proprietário não possuir cobertura de seguro do veículo furtado ou roubado ou não esteja apto ao resgate da apólice.

Pela proposta, a alienação do veículo antes de completados três anos de sua aquisição acarretará o pagamento do imposto dispensado, acrescido de correção monetária e demais penalidades cabíveis.

Em apenso encontram-se:

- a) o Projeto de Lei nº 2.983, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que concede isenção do IPI sobre caminhões de carga adquiridos por transportadores autônomos, bem como lhes assegura a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na fabricação. A proposta prevê, ainda,

que, caso não se realize a aquisição do veículo em razão de falecimento ou incapacitação do motorista profissional autônomo, o benefício será estendido ao cônjuge ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado.

- b) O Projeto de Lei nº 3.002, de 2004, de autoria do Deputado Hélio Esteves, que isenta do IPI, apenas no âmbito da Amazônia Legal, os caminhões de fabricação nacional, destinados ao transporte de mercadorias e serviços dos pequenos produtores rurais e as máquinas e implementos agrícolas adquiridos por cooperativas e associações de pequenos produtores rurais.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição principal e seus apensos não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.910/04 e seus apensos, não podem ser considerados adequados e compatíveis, financeira e orçamentariamente, à luz do que dispõe a LDO/2004, por configurar a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias do ano em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.910, de 2004, e seus de apensos os Projetos de Lei nº 2.983, de 2004, e 3.002, de 2004.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado José Pimentel**  
**Relator**